



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO
PROJETO DE LEI N.º 19, DE 2005**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente do Município, mediante a anulação parcial das dotações que menciona.

O art. 1º do projeto autoriza o Prefeito a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 36.400,00, em favor das dotações discriminadas no Anexo I do projeto.

Já o art. 2º do projeto estabelece que as despesas com a abertura dos créditos adicionais correrão por conta da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias relacionadas no Anexo II.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

No último dia 19 de setembro, este projeto foi distribuído às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, nos termos dos arts. 38 e 39 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber pareceres quanto aos aspectos da sua legalidade, constitucionalidade e mérito.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º. 19/2005 insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município é permitido alterar a Lei Orçamentária para socorrer o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.



2) Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) Da matéria

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A alteração da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, já que visam o reforço de dotações já existentes no Orçamento e os recursos a serem utilizados para atender aos créditos são provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações. Trata-se apenas de um remanejamento de recursos orçamentários, sem implicar na abertura de novas rubricas.

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Depreende-se deste dispositivo constitucional que são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;



- a indicação de recurso.

De forma idêntica, o art. 43 da Lei n.º 4.320, de 1964 estabelece que “*a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*”

O projeto em estudo, porém, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista provêm de anulação parcial ou total das dotações discriminadas no seu Anexo II.

A hipótese prevista encontra-se arrolada no art. 42, § 1º, III, da Lei n.º 4.320, de 1964.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

A alteração do Orçamento, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, é um procedimento previsto em lei para atender necessidades da Administração, em geral. A exemplo do caso concreto, esses remanejamentos visam suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

Infelizmente, as leis orçamentárias são elaboradas sem um prévio estudo da realidade financeira e administrativa do Município. Trata-se de uma cultura que precisa ser superada, a fim de que o Orçamento seja usado como um verdadeiro instrumento do planejamento municipal.

Examinando a alteração proposta pelo Prefeito, entendemos ser necessário fazer alguns ajustes, no intuito de reduzir o valor total da suplementação, de R\$ 36.400,00 para R\$ 17.400,00. Há suplementações que entendemos desnecessárias.

Para fazer essa adequação, propomos a redução, no mesmo valor, do montante da anulação parcial das dotações discriminadas no anexo II.

No intuito de fazer essas alterações, propomos emenda substitutiva ao projeto em análise, redigida ao final.



III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, estas Comissões acolhem o voto do Relator e concluem pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do PL n.º 19/2005, com a Emenda Substitutiva n.º 1 a seguir redigida:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

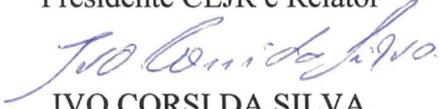
Artigo único. Passa o art. 1.º do PL n.º 19/2005 a vigorar com a seguinte redação:

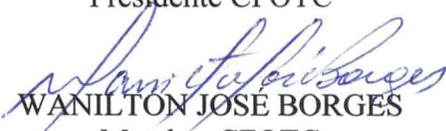
“Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), conforme detalhamento disposto no Anexo I da presente Lei.”

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2005.


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente CLJR e Relator


ADAILTON BORGES AMARO
Presidente CFOTC


IVO CORSI DA SILVA
Membro CLJR


WANILTON JOSE BORGES
Membro CFOTC


LUCIANO JOSE DE MIRANDA
Membro CLJR/CFOTC

Aprovado em 19/9/05

per unanimidade


Presidente da Câmara